



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.427 - RJ (2015/0135651-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SILVER STAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ BOSCHI PORTELLA
AGRAVADO : RUY COSTA PORTELLA FERREIRA ALVES
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR VISANDO AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO, COM DECISÃO CONFIRMADA PELA COLENDIA TERCEIRA TURMA. SÚMULA 07/STJ. A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL PREJUDICA O PEDIDO DA MEDIDA CAUTELAR, DIANTE DA PERDA DE SEU OBJETO. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.427 - RJ (2015/0135651-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SILVER STAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ BOSCHI PORTELLA
AGRAVADO : RUY COSTA PORTELLA FERREIRA ALVES
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto contra decisão que extinguiu a medida cautelar por ele apresentada, visando agregar efeito suspensivo ao Recurso Especial número 1.482.848/RJ, ementada nos seguintes termos:

MEDIDA CAUTELAR VISANDO AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SE SEGUIMENTO NEGADO. SÚMULA 07/STJ. A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL PREJUDICA A MEDIDA CAUTELAR, DIANTE DA PERDA DE SEU OBJETO. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em sua inicial, destacando a presença do *fumus boni iuris* no recurso especial a que pretendeu agregar efeito suspensivo. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

Presente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.427 - RJ (2015/0135651-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Na sessão de julgamento do dia 15 de outubro do corrente ano, a Colenda Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto pela agravante, ora recorrente, no sentido de manter a decisão monocrática citada na presente decisão agravada, que negava seguimento ao recurso que, aqui, se pretende agregar efeito suspensivo.

Os acórdãos supracitados foram ementados nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O COTEJO FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ENTRE A PROVA PERICIAL E O TÍTULO LIQUIDANDO NÃO PODE SER REVISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUMULA 07/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ À PRETENSÃO RECURSAL. A INSURGÊNCIA DA PARTE COM A APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ NÃO CARACTERIZA VÍCIO DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Transcrevo, também, a certidão de julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, ora agravante, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, inexistente o alegado *fumus boni iuris*, pois a viabilidade necessária para agregação de efeito suspensivo postulada pela recorrente não foi reconhecida em seu recurso principal.

De todo modo, nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

Na data de hoje, foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela autora, pois sua pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, o que prejudica a presente medida cautelar, diante de sua perda do objeto.

Reproduzo, como razões de decidir, a fundamentação que negou seguimento ao recurso principal, verbis:

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte autora, pois a pretensão recursal exige desta Corte Superior a reavaliação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 07/STJ.

*O pedido recursal é de **realização de nova prova pericial**, com observância aos limites estabelecidos na sentença liquidanda.*

O Tribunal de origem, por sua vez, acolheu parcialmente a pretensão, determinando nova prova pericial, contudo, mantendo, em parte, o laudo atacado.

A tese recursal é no sentido de que o Tribunal de origem errou na interpretação do título judicial, pois manteve, parcialmente, laudo pericial que adotara parâmetros não definidos na sentença liquidanda.

A presente demanda é bastante conhecida nesta Corte Superior.

A primeira ocasião em que ascendeu a esta Corte foi no julgamento do Recurso Especial n.º 693.074/RJ, da relatoria do em. Min. Ari Pargendler.

Após, foi o recurso especial interposto pela autora, ora recorrida, que atacava acórdão que reconheceu que os cálculos executados por ela estavam em dissonância com o título executivo (REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.252.685/RJ).

Agora, via presente recurso especial, pretende a parte recorrente, novamente, refazer a perícia judicial, nos autos da liquidação de sentença, sob a alegação de desatenção aos limites do título.

Contudo, o acórdão recorrido tão somente conferiu se a prova técnica realizada nos autos da liquidação de sentença atendeu ou não diretrizes previamente estabelecidas, tanto que, entendeu, ter o laudo incorrido em dois erros, os quais, provendo parte do recurso da ré, determinou a nova realização.

Portanto, o aresto fustigado limitou-se a verificar se a prova técnica produzida atendeu à diretrizes fixadas em acórdãos outros já passados em julgado.

Logo, a revisão de tal verificação feita pelo Tribunal de origem é vedada a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é possível interpretar o exato conteúdo do título judicial, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada. Entretanto, rever a interpretação conferida à sentença exequenda nas instâncias ordinárias implicaria, necessariamente, reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é defeso nos termos do verbete sumular n.º 7 deste Tribunal Superior" (AgRg no REsp 1097352/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012).

Por fim, embora o processo executivo se desenvolva nos estritos limites do julgado exequendo (AgRg no AREsp 378.004/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/10/2013), sendo vedada a alteração de critérios jurídicos já fixados (AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27/08/2013), se o título executivo judicial nada dispôs acerca de **critério relevante para a solução da demanda**, tal matéria pode vir a ser disciplinada em sede de execução, **sem que isso represente ofensa à coisa julgada** (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1.344.741/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29/08/2013).

Em suma, a pretensão da parte de revisar a conferência feita pelo Tribunal de origem entre o laudo judicial e o título liquidando exigiria a reavaliação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

De toda sorte, além de carecer do necessário *fumus boni iuris*, não há prova do perigo de dano irreparável, pois a circunstância de os autos se encontrarem conclusos com a magistrada, após retorno da contadoria judicial, não representa, por si só, fato concreto de *periculum in mora*.

Em suma, tendo sido, monocraticamente, negado seguimento ao recurso principal, resta prejudicada a presente medida cautelar, dada a perda de seu objeto, impondo-se, assim, sua extinção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0135651-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 24.427 / RJ**

Números Origem: 00118230319998190001 00223032320118190000 118230319998190001 19990010111075
223032320118190000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SILVER STAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARIA BEATRIZ BOSCHI PORTELLA
REQUERIDO : RUY COSTA PORTELLA FERREIRA ALVES
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVER STAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ BOSCHI PORTELLA
AGRAVADO : RUY COSTA PORTELLA FERREIRA ALVES
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.